

DIREITO CIVIL

NOÇÕES DE DIREITO LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL DECRETO-LEI 4.657/42

Conceito

Direito é o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social (Radbruch – *Introducción a la Filosofía del Derecho*).

Direito objetivo – É a norma; de acordo com ela devem agir os indivíduos.

Direito subjetivo – É a faculdade; quando se diz que alguém tem direito a algo, está-se referindo a um direito subjetivo. O direito subjetivo encontra proteção no direito objetivo. **Observação:** há juristas que negam a existência do direito subjetivo (Kelsen e Duguit).

Classificação do Direito Positivo

O Direito deve ser visto como um todo. As normas, princípios e instituições devem relacionar-se de forma harmônica, formando um só sistema. No entanto, para fins didáticos, pode ser dividido em:

- 1. Direito Público** – Disciplina os interesses gerais da coletividade. É composto por normas de aplicação obrigatória, cogentes, impositivas. São suas matérias principais: Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Processual (Penal e Civil), Internacional, etc.
- 2. Direito Privado** – Disciplina as relações dos indivíduos entre si. São suas matérias: Civil e Comercial.

Observação: há controvérsia quanto ao Direito do Trabalho (tese majoritária: Direito Privado). Há quem defenda a existência de um terceiro gênero, denominado **Direito Social**, cujos princípios são concomitantemente do Direito Público e Privado (ex.: Código de Defesa do Consumidor, o próprio Direito do Trabalho, etc.).

Fontes do Direito

Diretas, imediatas ou formais

- 1. Lei** – Norma imposta pelo Estado e tornada obrigatória em sua observância. “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF). A lei é a **principal fonte de Direito**. As demais são acessórias.
- 2. Costume** – Reiteração constante e uniforme de uma conduta, na convicção de esta ser obrigatória. Espécies:
 - a)** segundo a lei (*secundum legem*): a lei se reporta expressamente aos costumes e reconhece a sua obrigatoriedade; é admitido em nosso ordenamento;
 - b)** na falta da lei (*praeter legem*): a lei deixa lacunas que são preenchidas pelo costume; também é admitido;
 - c)** contra a lei (*contra legem*): o costume contraria o que dispõe a lei; corrente majoritária não o aceita em nosso Direito.

Indiretas, mediatas ou não-formais

- 1. Doutrina** – Interpretação da lei feita pelos estudiosos da matéria.
- 2. Jurisprudência** – Conjunto uniforme e constante das decisões judiciais sobre casos semelhantes.

Vigência das leis

No tempo

1. Início da vigência:

- a)** regra geral: 45 dias após a publicação (*vacatio legis*);
- b)** prática: na data da publicação ou em outra data que a própria lei determinar. **Publicada a lei, ninguém se escusa de cumpri-la alegando que não a conhece** (art. 3º, LICC – Princípios da Obrigatoriedade e Continuidade das Leis).

2. Término da vigência:

- a)** lei temporária: nasce com termo prefixado de duração;
- b)** revogação: lei posterior retira a eficácia da anterior. Pode ser expressa ou tácita; total (ab-rogação) ou parcial (derrogação).

- 3. Irretroatividade:** a lei é expedida para disciplinar casos futuros, não atingindo situações passadas. Admite-se a retroatividade respeitando-se (art. 6º, LICC):

- a)** direito adquirido: é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular;
 - b)** ato jurídico perfeito: é o já consumado segundo a lei vigente;
 - c)** coisa julgada: é a imutabilidade dos efeitos da decisão que não mais comporta recursos.
- 4. Repristinação:** lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário (art. 2º, § 2º, LICC).
- Observação:** a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º, LICC).

No espaço

- **Territorialidade** – Regra: a lei, em princípio, tem seu campo de aplicação limitado no espaço pelas fronteiras do Estado que a promulga.
- **Extraterritorialidade** – Os Estados modernos admitem a aplicação, em determinadas circunstâncias, de leis estrangeiras, para facilitar as relações internacionais.
- **Território nacional:**
 - a)** real: extensão geográfica ocupada pela Nação; compreende solo, subsolo, espaço aéreo, rios, lagos, faixa de mar exterior que banha suas costas, etc.;
 - b)** ficto: embaixadas, navios, aeronaves, etc.

Integração da norma jurídica (art. 4º, LICC)

- **Analogia** – Consiste em aplicar, à hipótese não prevista especialmente em lei, dispositivo relativo a um caso semelhante.
- **Costumes** – Já visto.
- **Princípios gerais de Direito** – Orientam a compreensão do sistema jurídico.
- **Equidade** – Embora não esteja prevista na LICC, auxilia nesta missão; trata-se do uso de bom senso – adaptação razoável da lei ao caso concreto.

Conceito de Direito Civil

Direito Civil é o ramo do Direito Privado destinado a reger as relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre os indivíduos enquanto membros da sociedade.

Divisão do Código Civil

- 1. Parte geral** – Normas sobre pessoas físicas e jurídicas (arts. 1º a 69), domicílio (arts. 70 a 78), bens (arts. 79 a 103) e fatos jurídicos (arts. 104 a 232).
- 2. Parte especial** – Normas sobre Direito das Obrigações (arts. 233 a 965), Direito de Empresa (arts. 966 a 1.195), Direito das Coisas (arts. 1.196 a 1.510), Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) e Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027); disposições finais e transitórias (arts. 2.028 a 2.046).

PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Arts. 1º a 78 do Código Civil

Pessoa natural (física)

Conceito

Ser humano considerado como sujeito de obrigações e direitos. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º).

Personalidade

Conjunto de capacidades da pessoa. Os direitos da personalidade estão previstos nos arts. 11 a 21.

- 1. Início** – Nascimento com vida (ainda que por algum tempo), mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Nascituro é o ente que já foi gerado ou concebido, mas ainda não nasceu. Tem expectativa de vida, sendo titular de direito eventual (ex.: resguardo de herança).
- 2. Individualização**
 - a)** **Nome** – Reconhecimento da pessoa na sociedade. É inalienável e imprescritível. É composto por prenome, patronímico (sobrenome) e agnome (Júnior, Filho, Neto, etc.).
 - b)** **Estado** – Posição na sociedade; modo particular de existir (ex.: estado civil, político, etc.).

- c)** **Domicílio** (arts. 70 a 78) – Lugar onde a pessoa estabelece residência com ânimo definitivo. Considera-se também domicílio o lugar onde a profissão é exercida. Se a pessoa tiver várias residências, o domicílio será qualquer delas. Se a pessoa não tiver residência habitual (ex.: circense), o domicílio será o lugar em que for encontrada. Possuem domicílio necessário (art. 76): incapaz, servidor público, militar, marítimo e pessoa presa.
- **Domicílio de eleição** – É o domicílio escolhido pelas partes contratantes para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações.

3. Fim

- a)** **Morte real** – Óbito comprovado – extingue a personalidade (art. 6º).
 - b)** **Morte civil** – Não mais existe; resquícios: deserdção.
 - c)** **Morte presumida** – Indivíduo desaparece de seu domicílio sem deixar representante ou dar notícias. Possui efeitos patrimoniais e alguns pessoais.
 - d)** **Ausência** – Sucessão provisória e definitiva (arts. 22 a 39).
- 4. Comoriência** – Quando dois ou mais indivíduos falecem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se um deles precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos (art. 8º). Presunção (relativa ou *juris tantum* – que admite prova em contrário) de morte simultânea de duas ou mais pessoas.

Capacidade

Aptidão para exercer direitos e assumir obrigações:

- a)** **de direito:** própria de todo ser humano; inerente à personalidade;
 - b)** **de fato:** aptidão para exercitar pessoalmente os atos da vida civil.
- 1. Absolutamente incapazes** (art. 3º) – Devem ser representados por seus pais, tutores ou curadores:
 - menores de 16 anos;
 - portadores de enfermidade ou deficiência mental sem discernimento para a prática dos atos;
 - pessoas que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória.
 - 2. Relativamente incapazes** (art. 4º) – Devem ser assistidos por seus pais, tutores ou curadores:
 - maiores de 16 e menores de 18 anos;
 - ébrios habituais, viciados em tóxico e os que por deficiência mental tenham discernimento reduzido;
 - excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
 - pródigos (pessoas que dissipam seus bens fazendo gastos excessivos ou anormais).
- Observação:** os índios são regidos por lei especial.
- 3. Com capacidade plena** – Maiores de 18 anos e emancipados.

Emancipação

Aquisição da capacidade plena antes de 18 anos (art. 5º e parágrafo único) por concessão dos pais por instrumento público, sentença do juiz, casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau superior, estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, tendo economia própria.

Pessoa jurídica (moral ou coletiva)

Ente resultante da criação da lei para facilitar a atuação humana em certas relações. A lei empresta-lhe personalidade, capacitando-a para ser sujeito de direitos e obrigações (arts. 40 a 69).

Classificação

1. Direito Público

- a)** **Externo** – Outros países, Santa Sé e organismos internacionais (ex.: ONU, OEA).
- b)** **Interno**
 - **Administração direta** – União, Estados Membrs, Distrito Federal, Territórios e Municípios.
 - **Administração indireta** – Autarquias e entidades de caráter público criadas por lei (ex.: fundações públicas).

2. Direito Privado

- a)** **Espécies**
 - fundações particulares – elementos: patrimônio (bens livres) e finalidade (religiosa, cultural, etc.);

- partidos políticos (Lei 10.825/03);
- organizações religiosas (Lei 10.825/03);
- associações – sem fins econômicos;
- sociedades – com finalidade econômica: simples ou empresárias (o que as diferencia é o seu objeto).

Observação: empresa pública e sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas (art. 173, § 1º, CF).

b) Início da existência legal

- Pessoa Jurídica de Direito Público – Fatos históricos, criação constitucional, lei especial e tratados.
- Pessoa Jurídica de Direito Privado – O que lhe dá origem é a vontade humana que se materializa no ato de constituição (contrato ou estatuto social), que deve ser levado a registro.

c) Domicílio (art. 75) – É a sua sede jurídica.

- União – Distrito Federal; Estados – suas capitais; Município – lugar da administração municipal.
- Demais pessoas jurídicas – lugar onde funcionam suas diretorias e administrações ou o lugar onde elegerem no contrato (foro de eleição).

d) Término – Dissolução deliberada de seus membros, determinação da lei, decurso de prazo, falta de pluralidade de sócios, decisão judicial.

e) Grupos despersonalizados – Sociedades de fato ou irregulares, massa falida, espólio, etc.

f) Responsabilidade

- Direito Público – Regra: responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF).
- Direito Privado – Regra: responsabilidade subjetiva.

Desconsideração da personalidade jurídica (disregard of the legal entity)

Vincula e atinge bens particulares dos administradores e sócios da pessoa jurídica, visando a impedir abusos, desvios de finalidade e fraudes (art. 50). O juiz pode determinar que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da pessoa jurídica. É uma exceção à regra de que a pessoa jurídica responde pelos atos praticados em seu nome, com seu patrimônio.

OBJETO DO DIREITO – BENS

Arts. 79 a 103 do Código Civil

Conceito de bens

São as coisas (materiais ou imateriais) enquanto economicamente valoráveis, satisfazendo a necessidade humana.

Classificação legal

Bens considerados em si mesmos (arts. 79 a 91)

a) **Imóveis** – Não podem ser removidos ou transportados de um lugar para outro sem sua destruição. **Móveis** – Podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria (semoventes) ou estranha, sem alteração de sua substância.

b) **Infungíveis** – Não podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade (ex.: imóveis, quadro de pintor famoso). **Fungíveis** – Podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade (ex.: uma saca de café).

c) **Inconsumíveis** – Proporcionam reiterados usos, permitindo que se retire toda a sua utilidade, sem atingir sua integridade (ex.: casa). **Consumíveis** – São bens móveis cujo uso importa na destruição imediata da própria coisa (ex.: alimentos). Admitem apenas um uso.

d) **Divisíveis** – Podem ser partidos em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito (ex.: uma saca de arroz). **Indivisíveis** – Não podem ser partidos em porções, pois deixariam de formar um todo perfeito (ex.: um boi).

e) **Singulares** – São os que, embora reunidos, se consideram de *per se*, independentemente dos demais. **Coletivos (ou universais)** – São as coisas que se encerram agregadas em um todo (ex.: biblioteca, espólio, massa falida).

Bens reciprocamente considerados (arts. 92 a 97)

a) **Principais** – Existem por si, independentemente de outros.

b) **Acessórios** (regra: acessório segue o principal) – Sua existência pressupõe a de um principal.

- Espécies: frutos, produtos, rendimentos e benfeitorias. Estas se classificam em: necessárias (conservação do bem – ex.: conserto do telhado da casa), úteis (facilitam ou aumentam o uso do bem – ex.: garagem) e voluptuárias (embelezamento, deleite ou recreio – ex.: pintura artística, piscina).

Bens considerados em relação

ao titular do domínio (arts. 98 a 103)

a) **Particulares.**

b) **Res nullius** – Coisas de ninguém (peixes no fundo do mar, coisas abandonadas, etc.).

c) **Públicos** – Uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas, etc.); uso especial (hospitais e escolas públicas, secretarias, ministérios, etc.) e dominicais (patrimônio disponível das pessoas de Direito Público: terras devolutas e terrenos de marinha).

Observação: os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação; os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Coisas fora do comércio

a) **Insuscetíveis de apropriação** – Uso inexaurível (ar, luz solar, etc.).

b) **Personalíssimas** (vida, honra, liberdade, etc.).

c) **Legalmente inalienáveis** – Bens de família (arts. 1.711 a 1.722, CC, e Lei 8.009/90) e bens gravados com cláusula de inalienabilidade (art. 1.911, CC).

FATOS JURÍDICOS

Arts. 104 a 232 do Código Civil

Conceitos

Fato comum – Ação humana ou fato da natureza sem repercussão no Direito.

Fato jurídico – Acontecimento ao qual o Direito atribui efeitos (aquisição, resguardo, transformação, modificação e extinção das relações jurídicas).

Classificação dos fatos jurídicos

Fato jurídico natural (sentido estrito)

1. **Ordinário** – Ocorre normalmente, sem interferências: morte, maioridade, prescrição e decadência.

2. **Extraordinário** – Inevitabilidade, imprevisibilidade do evento e ausência de culpa pelo ocorrido (caso fortuito ou força maior).

Prescrição	Decadência
É a perda do direito de pretensão (ação), pela inércia do seu titular.	É a perda do próprio direito.
1. Extingue a pretensão (ação).	1. Extingue o direito, atingindo, indiretamente, a ação.
2. Prazo estabelecido apenas pela lei.	2. Prazo estabelecido pela lei ou vontade das partes.
3. Não pode ser declarada de ofício pelo juiz nas ações patrimoniais; deve ser argüida pelas partes.	3. Na decadência decorrente de prazo legal, o juiz deve declará-la de ofício, independentemente de arguição.
4. A parte pode não alegá-la. É renunciável após a consumação.	4. A decadência decorrente de prazo legal não pode ser renunciada pelas partes, nem antes nem depois de consumada.
5. Não corre contra determinadas pessoas.	5. Corre contra todos, como regra.
6. Pode ser suspensão, interrupção ou impedida pelas causas previstas na lei.	6. Não admite suspensão ou interrupção. Só pode ser obstada sua consumação pelo exercício efetivo do direito ou da ação.
7. Prazo geral de 10 anos (art. 205). Prazos especiais de 1, 2, 3, 4 e 5 anos (art. 206).	7. Não há regra geral para os prazos. Podem ser de dias, meses e anos, previstos em dispositivos esparsos pelo Código.

Fato jurídico humano

1. **Ato jurídico em sentido amplo ou voluntário**

a) **Ato jurídico em sentido estrito** – Mera realização de vontade gerando consequências jurídicas previstas em lei (ex.: perdão, reconhecimento de filho).

b) **Negócio jurídico** – Celebrado com intuito de auto-regulamentação de interesses; autonomia da vontade (ex.: contratos).

2. **Ato ilícito ou involuntário** – É o contrário ao direito; pode ter efeitos penais, administrativos e civis.

Elementos do negócio jurídico

Elementos essenciais

1. Gerais

a) Capacidade do agente

- Falta de capacidade: **absoluta** – ato nulo; **relativa** – ato anulável.

b) **Objeto** (lícito, possível, determinado ou determinável)

- Defeito no objeto – ato nulo.

c) **Consentimento** (manifestação de vontade) – Pode ser expresso ou tácito (desde que não se exija forma expressa). O silêncio pode importar em anuência, se as circunstâncias e os usos o autorizarem e não for necessária a declaração de vontade expressa. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, devendo ser interpretado conforme a boa-fé.

- Defeitos: ausência de consentimento, erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação, fraude contra credores.

2. Especiais (forma prescrita ou não defesa em lei)

- Defeito na forma – ato nulo.

Elementos acidentais

Cláusulas secundárias, segundo a vontade dos negociantes.

1. **Condição** – A eficácia do negócio jurídico subordina-se a um evento futuro e incerto.

Espécies:

a) **Suspensiva** – A eficácia do ato fica suspensa até a ocorrência do evento (ex.: dou-lhe um carro se eu ganhar na loteria).

b) **Resolutiva** – A ocorrência do evento faz com que extinga o direito (ex.: deixo de lhe dar mesa-da se você repetir de ano).

c) **Casual** – Depende de acontecimento natural fortuito (ex.: dou-lhe um carro se chover amanhã).

d) **Potestativa** – Decorre da vontade de uma das partes (ex.: dou-lhe uma jóia se você cantar bem). É proibida a condição quando depende do arbítrio ou capricho de uma das partes.

2. **Termo** – A eficácia do negócio jurídico subordina-se a um evento futuro e certo (embora a data possa ser determinada ou indeterminada).

Espécies:

a) **Inicial (dies a quo)** – Fixa o momento em que a eficácia do negócio deve iniciar.

b) **Final (dies ad quem)** – Determina a data da cessação dos efeitos do negócio.

3. **Modo ou encargo** – Cláusula acessória aderente a atos de mera liberalidade (ex.: doação, testamento) que impõe um ônus ou uma obrigação à pessoa contemplada pelo benefício (ex.: dou-lhe dois terrenos, desde que em um deles você construa uma escola).

Defeitos do negócio jurídico

Ausência de vontade – Negócio nulo.

Vícios de consentimento

1. **Ignorância** (completo desconhecimento) ou **erro** (falsa noção que se tem do objeto ou de uma pessoa) – Se recair sobre aspectos essenciais ou substanciais, o ato será anulável; se recair sobre aspectos acidentais ou secundários, o ato será válido (arts. 138 a 144).

2. **Dolo** (artifício empregado para enganar a outra parte) – Se recair sobre aspectos essenciais ou substanciais, o ato será anulável; se recair sobre aspectos acidentais ou secundários, o ato será válido, porém obriga a satisfação de perdas e danos (arts. 145 a 150). Se ambas as partes agirem com dolo, nenhuma poderá alegá-lo para anular a obrigação ou reclamar indenização.

3. **Coação** – Pressão física (ato nulo) ou moral (anulável) exercida sobre alguém para obrigá-lo a praticar determinado ato (arts. 151 a 155). Excluem a coação: ameaça a exercício regular de um direito e temor reverencial.

4. **Estado de perigo** – Ocorre quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (art. 156). É anulável.

5. **Lesão** – Ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157). É anulável. No entanto, não se decretará a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Vícios sociais

1. **Simulação** – Declaração enganosa da vontade, visando a obter resultado diverso do que aparece; cria uma aparência de direito, iludindo terceiros ou burlando a lei. É ato nulo (art. 167). Contudo, este subsistirá no que se dissimulou, se for válido na forma e substância.

2. Fraude contra credores – Prática maliciosa de atos que desfalcam o patrimônio do devedor, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos de credores (arts. 158 a 165). É necessário que haja o ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente, e a intenção de prejudicar.

Ineficácia do negócio jurídico

Nulidade	Anulabilidade
1. Interesse da coletividade, matéria de ordem pública; eficácia <i>erga omnes</i> .	1. Interesse do prejudicado, matéria de ordem privada; eficácia apenas para quem alegou.
2. Argüida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.	2. Alegada somente pelo prejudicado.
3. Não pode ser suprida pelo juiz, que pode reconhecê-la de ofício.	3. Pode ser sanada pelo juiz, que não pode reconhecê-la de ofício.
4. Não se convalida pelo decurso do tempo.	4. Pode se convalidar pelo decurso do tempo.
5. Em regra não prescreve (exceções: quando a lei permitir, negócios de fundo patrimonial, etc.).	5. Prescreve em prazos mais ou menos exíguos ou em prazos decadenciais.
6. Efeito <i>ex tunc</i> (desde aquele momento). A declaração de nulidade retroage à data da celebração do negócio nulo.	6. Efeito <i>ex nunc</i> (de agora em diante). A declaração de anulabilidade não retroage. Anulado o ato, os efeitos operam a partir da decisão.

Ato nulo

- praticado por absolutamente incapaz, sem a devida representação;
- objeto ilícito ou impossível;
- quando não se revestir o ato da forma prescrita em lei;
- quando for preterida solenidade essencial;
- quando houver simulação;
- quando a lei declarar o ato nulo ou lhe negar efeito.

Ato anulável

- praticado por relativamente incapaz, sem assistência de seus representantes legais;
- por vício resultante de erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores, quando essenciais;
- por falta de legitimação (ex.: venda de imóvel sem outorga do outro cônjuge);
- se a lei assim o declarar.

ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Arts. 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil

Conceito de ato ilícito

Ato praticado em desacordo com a norma jurídica, causando danos a terceiros e criando o dever de repará-los.

Teorias da responsabilidade

Objetiva

1. **Conduta** (é o fato lesivo)
 - a) **Ação – conduta positiva** – É a regra.
 - b) **Omissão – conduta negativa** – É necessário que existam o dever jurídico de praticar determinado ato, a prova de que a conduta não foi praticada e a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano seria evitado.

2. Dano

- a) **Dano moral** – Em sentido próprio, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, etc.; em sentido impróprio ou amplo, abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais (exceto econômicos), como a liberdade, o nome, a família, a honra, a integridade física, etc. No dano moral não se pede um preço para a dor, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Art. 5º, X, Constituição Federal de 1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. O Código Civil não traz critérios para a quantificação da indenização por dano moral. Deve o magistrado fixá-la anali-

sando a extensão do dano, as condições econômicas dos envolvidos e o grau de culpa do agente. Não se avalia mediante simples cálculo, mas visando a compensar a sensação de dor da vítima.

b) Dano patrimonial

- **Dano emergente** – Efetiva diminuição do patrimônio da vítima.
- **Lucro cessante** – O que ela deixou de ganhar.

Se o dano patrimonial e o moral decorrem do mesmo fato, serão cumuláveis as indenizações.

3. **Relação de causalidade** – A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade **entre o dano e a conduta ilícita do agente**. Se houve dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Subjetiva

1. **Conduta** – Idem anteriormente.
2. **Dano** – Idem acima.
3. **Elemento subjetivo** – Haverá responsabilidade por indenização somente se existir culpa em sentido amplo do agente, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito.
 - a) **Dolo** – É a voluntariedade; é a violação intencional do dever jurídico; o agente quer o resultado (direto) ou assume o risco de produzi-lo (eventual).
 - b) **Culpa** (em sentido estrito) – É a violação de um dever que o agente poderia conhecer e acatar. Não há intenção de violar o dever jurídico, mas este acaba sendo violado por:
 - **Imprudência** – É a prática de um fato perigoso (ex.: dirigir veículo em rua movimentada em excesso de velocidade).
 - **Negligência** – É a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado (ex.: deixar arma de fogo ao fácil alcance de uma criança).
 - **Imperícia** – Falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão (também caracteriza a culpa, embora não esteja expressa no art. 186). É o médico, dentista, engenheiro, etc. que, em face de um desconhecimento ou falta de prática, no desempenho de suas funções, venha a causar dano a interesses jurídicos de terceiros.

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, haverá indenização toda vez que o agente tenha praticado o ato danoso porque o conhecia e o quis, como também quando o agente, embora não o conhecesse e não o quisesse, tenha agido por negligência ou imprudência ou violado norma que podia ou devia conhecer e acatar. Prevalece a **teoria da previsibilidade**. Se o ato era previsível (para a pessoa diligente, prudente e conhecedora da norma), então haverá culpa para o agente.

4. **Nexo causal** – Idem anteriormente.

O Código Civil adota, como regra, a teoria subjetiva.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186).

- **Culpa contratual** – Resulta da violação de um dever inerente a um contrato (ex.: o inquilino que não paga o aluguel).
- **Culpa extracontratual ou aquiliana** – Resulta da violação de um dever fundado em princípios gerais do direito, como o respeito às pessoas e aos bens alheios; deriva de infração ao dever de conduta, imposto pela lei (ex.: motorista em excesso de velocidade provoca atropelamento).

Exclusão da ilicitude (art. 188)

Não constituem atos ilícitos: os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito; deterioração ou destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente; ausência de nexo de causalidade; culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior.

Obrigação de indenizar

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927). Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial ou moral causado. Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente** pela reparação (art. 942). O titular da ação pode propô-la contra um ou todos ao mesmo tempo. Aquele que pagar a indenização terá direito de regresso contra os demais, para reaver o que desembolsou. A indenização também se aplica a:

- danos causados por animais (art. 936);
- danos causados por prédios em ruínas (art. 937);
- danos por coisas lançadas das casas (art. 938);
- responsabilidade por cobrança de dívida não vencida ou já paga (art. 940).

Responsabilidade por atos de terceiros

São também responsáveis pais, tutores, empregadores e donos de hotéis (art. 932). Ainda que não haja culpa por parte dessas pessoas, elas responderão pelos atos praticados pelos terceiros (responsabilidade objetiva – art. 933).

Efeitos civis da decisão proferida no juízo criminal

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935). Assim, havendo responsabilidade criminal, poderá haver repercussão na esfera civil.

- Sentença penal condenatória (autoria e fato comprovados): vincula – condenação na esfera civil.
- Sentença penal absolutória (negatória do fato e/ou autoria): vincula – absolvição na esfera civil.
- Sentença penal absolutória (falta de provas – *non liquet*): não vincula – o juiz civil pode condenar ou absolver, dependendo das provas carreadas ao processo. Penal – verdade real, o que realmente ocorreu; na dúvida, juiz absolve. Civil – verdade formal.

Transmissibilidade do dever de indenizar

Falecendo o responsável pela reparação, seus herdeiros, dentro das forças da herança, devem indenizar (art. 943).

Regras sobre cálculo de indenização

São definidas nos arts. 944 a 954.

OBRIGAÇÕES – PARTE GERAL

Arts. 233 a 420 e 840 a 886 do Código Civil

Conceito de obrigação

Relação jurídica de natureza transitória entre credor e devedor cujo objeto consiste numa prestação pessoal e econômica.

Elementos constitutivos

1. Subjetivo: sujeito ativo – credor (beneficiário da obrigação); sujeito passivo – devedor.
2. Objetivo: objeto da obrigação – prestação.
3. Vínculo jurídico: elo que sujeita o devedor a determinada prestação em favor do credor.

Fontes

- Lei (fonte primária ou imediata das obrigações).
- Negócio jurídico unilateral (ex.: promessa de recompensa) ou bilateral (ex.: contratos).
- Ato ilícito – obrigação de reparar o dano.

Classificação das obrigações

Quanto ao objeto

1. Positivas

a) Obrigação de dar:

- coisa certa (arts. 233 a 242): o devedor se obriga a entregar coisa individualizada (móvel ou imóvel, abrangendo acessórios); o credor não é obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa; até a entrega da coisa, esta pertence ao devedor com seus acréscimos. Se a coisa perecer antes da tradição, sem culpa do devedor, extingue-se a obrigação; havendo culpa, haverá indenização pelo valor da coisa, mais perdas e danos.
- coisa incerta (arts. 243 a 246): o devedor se obriga a entregar objeto incerto, porém já indicado pelo gênero e quantidade, faltando definir a qualidade (ex.: obrigação de entregar 10 bois). A determinação se faz pela escolha (concentração). Esta pertence, em regra, ao devedor, se o contrário não resultar da obrigação. O devedor não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor. Realizada a escolha, a obrigação transforma-se em dar coisa certa.

- b) Obrigação de fazer (arts. 247 a 249): consiste na prestação de um **serviço ou ato positivo** (material ou imaterial) do devedor (ex.: trabalho manual, intelectual, científico, artístico, etc.). A impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação de fazer, bem como a recusa em executá-la, acarreta o inadimplemento contratual. Se houver recusa ao cumprimento de obrigação de fazer fungível (que pode ser executada por terceiro), será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor ou pedir indenização por perdas e danos. Se for de obrigação infungível, resolve-se em perdas e danos, não se podendo constranger fisicamente o devedor. No entanto, admite-se a execução específica mediante cominação de multa diária (*astreinte*), estabelecida pelo juiz.

2. Negativas

- Obrigação de não fazer (arts. 250 e 251): o devedor se compromete a não praticar certo ato que poderia ser praticado, não fosse a obrigação assumida (ex.: obrigação de não construir acima de certa altura para não obstruir a visão do vizinho).

Quanto a seus elementos

1. **Simplex** – Um sujeito ativo, um sujeito passivo e um objeto.

2. Compostas

a) Pluralidade de objetos:

- cumulativa – dar um carro e um apartamento; o inadimplemento de uma envolve o descumprimento total.
- alternativa (arts. 252 a 256) – entregar um cavalo ou dois bois; o devedor se desonera com o cumprimento de uma das obrigações. A escolha pertence ao devedor, se o contrário não ficou estipulado no contrato.

b) Pluralidade de sujeitos (credores ou devedores) – Solidariedade (arts. 264 a 285) – cada um tem direito ou é obrigado pelo total da dívida:

- ativa – pluralidade de credores;
- passiva – pluralidade de devedores.

A solidariedade não se presume. Resulta da lei ou vontade das partes (art. 265).

Outras modalidades

- líquidas (certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto) ou ilíquidas (dependem de apuração prévia);
- divisíveis ou indivisíveis – comportam ou não fracionamento, sem prejuízo de sua substância (arts. 257 a 263);
- *propter rem* – híbridas: parte direito real, parte direito pessoal (ex.: condomínio);

Cláusula penal (arts. 408 a 416)

Penalidade acessória imposta pela inexecução total ou parcial da obrigação (compensatória) ou pelo retardamento em seu cumprimento (moratória). O limite é o valor da obrigação principal. Se houver cumprimento parcial, a pena pode ser reduzida proporcionalmente.

Mora (arts. 394 a 401) – Retardamento ou imperfeito cumprimento da obrigação por culpa:

- a) do devedor (*solvendi, debitoris*) – não cumpre na forma, tempo e lugar estipulados:
 - *ex re* – previsto em lei;
 - *ex persona* – providência do credor (ex.: notificação).
- b) do credor (*accipiendi, creditoris*) – recusa em aceitar o cumprimento da obrigação. Se a parte que incorreu em mora corrigir sua falta, haverá purgação da mora.

Extinção das obrigações

Pagamento direto

- a) pessoas: *solvens* (devedor) e *accipiens* (credor);
- b) objeto e prova do pagamento: quitação (arts. 313 a 326);
- c) lugar do pagamento (arts. 327 a 330): *quérable* – domicílio do devedor; exceção: *portable* – domicílio do credor;
- d) tempo – vencimento: fixado pelas partes (arts. 331 a 333).

Formas especiais de pagamento

- a) **Pagamento por consignação** (arts. 334 a 345) – O devedor deposita a coisa devida (móvel ou imóvel), liberando-se de obrigação líquida e certa. Se for em dinheiro, pode optar pelo depósito extrajudicial em conta bancária.
- b) **Pagamento com sub-rogação** (arts. 346 a 351) – Substituição na obrigação de uma coisa por outra (real) ou de uma pessoa por outra (pessoal) com os mesmos ônus e atributos.
- c) **Imputação ao pagamento** (arts. 352 a 355) – Pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, líquidos e vencidos, a um só credor tem o direito de escolher qual deles está pagando.

Pagamento indireto

- a) **Dação em pagamento** (arts. 356 a 359) – Acordo de vontades entre credor e devedor em que há a entrega de uma coisa (móvel ou imóvel) em substituição de dinheiro.
- b) **Novação** (arts. 360 a 367) – Criação de obrigação nova e extinguindo a anterior, modificando o objeto (objetiva ou real) ou substituindo uma das partes (subjetiva – ativa ou passiva). Não produz satisfação do crédito.

- c) **Compensação** (arts. 368 a 380) – Duas ou mais pessoas são ao mesmo tempo credoras e devedoras umas das outras; as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. As prestações devem ser fungíveis entre si.

- d) **Confusão** (arts. 381 a 388) – Incidência em uma mesma pessoa das qualidades de credor e devedor, operando-se a extinção do crédito, pois ninguém pode ser credor e devedor de si mesmo.

Observação: o novo Código Civil trata a **transação** (arts. 840 a 850 – extinção da obrigação por mútuas concessões) e a **arbitragem** (arts. 851 a 853 – as partes confiam a árbitros a solução de seus conflitos de interesses) como **formas de contrato** e não como formas de pagamento.

Extinção sem pagamento – Ocorre nos casos de remissão (perdão), renúncia, prescrição, impossibilidade de execução por caso fortuito ou força maior e implemento de condição ou termo extintivo.

Pagamento judicial – Ocorre por meio de uma ação judicial – execução forçada.

Declaração unilateral de vontade

(arts. 854 a 926)

- Promessa de recompensa.
- Gestão de negócios.
- Pagamento indevido.
- Enriquecimento sem causa.
- Títulos de crédito.

CONTRATOS

Arts. 421 a 839 do Código Civil

Conceito de contrato

Acordo de vontades que visa à criação, modificação ou extinção de relações jurídicas de natureza patrimonial.

Elementos constitutivos

1. Duas ou mais pessoas.
2. Capacidade.
3. Consentimento.
4. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável e economicamente apreciável.
5. Forma prescrita ou não defesa em lei.

Princípios

1. Autonomia da vontade: liberdade para estipular o que lhes convier.
2. Observância e supremacia das normas de ordem pública, que visam ao interesse coletivo.
3. Obrigatoriedade das obrigações (*pacta sunt servanda*): em regra, o simples acordo de duas ou mais vontades é suficiente para gerar o contrato.
4. Relatividade dos efeitos: o contrato, como regra, só vincula as partes que nele intervierem.
5. Boa-fé objetiva: as partes devem agir com lealdade, probidade e confiança recíprocas (art. 422).

Formação

- Duas vontades: proposta (ou oferta) e aceitação.
- Regra: feita a proposta, vincula o proponente (art. 427).

Momento da celebração

- a) entre presentes: momento da aceitação da proposta;
- b) entre ausentes (teoria da expedição): momento em que a aceitação é expedida.

Local da celebração

Regra: no lugar em que foi proposto; admite-se disposição em contrário (art. 435).

Classificação

- a) **Unilaterais** (apenas um dos contratantes assume obrigações em face do outro) ou **bilaterais** (direitos e obrigações para ambas as partes – sinalagmáticos).
- b) **Onerosos** (ambas as partes assumem obrigações) ou **gratuitos** (oneram somente uma das partes) – Em regra, os contratos bilaterais são também onerosos, e os unilaterais, gratuitos. Exceção: mútuo sujeito a juros, que obriga a devolução da quantia emprestada (contrato unilateral), devendo-se pagar os juros (contrato oneroso).
- c) **Comutativos** (prestações de ambas as partes são conhecidas e guardam relação de equivalência) ou **aleatórios** (uma das prestações não é conhecida no momento da celebração do contrato).
- d) **Nominados** (denominação prevista em lei) ou **inominados** (contratos criados pelas partes, não havendo tipificação legal).

- e) **Paritários** (os interessados discutem as cláusulas contratuais em pé de igualdade) ou **de adesão** (uma das partes adere às cláusulas já estabelecidas pela outra – não podem ser impressos com letras miúdas ou redação confusa e ambígua; na dúvida, adota-se interpretação mais favorável ao aderente).

- f) **Consensuais** (perfazem-se pelo simples acordo de vontades – compra de um bem móvel), **sole-nes** (lei exige forma especial para sua celebração – compra de imóvel) ou **reais** (perfazem-se com a entrega da coisa – depósito, penhor).

- g) **Principais** (existem por si, independentemente de outro) ou **accessórios** (sua existência supõe a do principal – ex.: fiança).

- h) **Pessoais** (*intuitu personae*) – a pessoa do contratante é fundamental para sua realização) ou **impessoais** (a pessoa do contratante é indiferente para a conclusão do negócio).

Efeitos dos contratos

Exceção de contrato não cumprido

Nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir a do outro (arts. 476 e 477). É regra nos contratos bilaterais (sinalagmáticos).

Direito de retenção

Permite ao credor conservar coisa alheia em seu poder além do momento em que deveria restituir, até o pagamento do que lhe é devido (ex.: possuidor de boa-fé em relação às benfeitorias necessárias e úteis).

Revisão dos contratos (arts. 478 a 480)

Em princípio os contratos devem ser cumpridos como foram estipulados (*pacta sunt servanda*). Excepcionalmente, admite-se a revisão judicial dos contratos quando uma das partes vem a ser prejudicada sensivelmente por uma alteração imprevista da conjuntura econômica. O evento extraordinário imprevisto, que dificulta o adimplemento da obrigação, é motivo de **resolução contratual por onerosidade excessiva** (*rebus sic stantibus*). A parte lesada ingressa em juízo pedindo a rescisão do contrato ou o reajustamento da prestação.

Arras ou sinal

Prova de conclusão do contrato, assegura o cumprimento da obrigação e é princípio de pagamento (arts. 417 a 420). Arrependimento previsto implica **arras confirmatórias**; arrependimento não previsto, **arras penitenciais**.

Evicção

Perda da propriedade para terceiro por sentença judicial e ato jurídico anterior (arts. 447 a 457). Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. O alienante somente ficará isento de responsabilidade se foi pactuada a cláusula de exclusão da garantia e o adquirente, informado do risco, o aceitou.

Vício redibitório

Vício ou defeito oculto na coisa que a torna imprópria para o uso a que se destina ou lhe diminui o valor (arts. 441 a 446 e Código de Defesa do Consumidor). “Redibir” significa restituir coisa defeituosa.

Código Civil	Código de Defesa do Consumidor
Objeto: bens, objetos de contratos comutativos (móveis ou imóveis).	Objeto: produtos (móveis ou imóveis); corpóreos ou incorpóreos e serviços.
Defeito oculto na coisa.	Defeito oculto, aparente ou de fácil constatação; qualidade no produto ou serviço não correspondente à propaganda, rótulo, etc.
Efeitos: rescindir o contrato, pedir abatimento no preço ou substituir ou consertar a coisa.	Efeitos: idem.
Prazos de decadência: a) Móveis – 30 dias da tradição. b) Imóveis – 1 ano da tradição.	Prazos de decadência: a) Produtos ou serviços duráveis – 90 dias da constatação ou da entrega. b) Produtos não-duráveis – 30 dias da constatação ou entrega.

Extinção da relação contratual

- Normal: cumprimento.
- Rescisão ou dissolução:
 - causas anteriores ou contemporâneas – nulidade, condição resolutiva, arrependimento;
 - causas supervenientes – resolução (descumprimento voluntário ou involuntário), resilição (acordo bilateral – distrato – ou unilateral) ou morte de um dos contratantes em obrigações personalíssimas.

Principais contratos**Compra e venda** (arts. 481 a 532)

Um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe o preço em dinheiro. Elementos: coisa, preço e consenso. Não transfere o domínio. Este é transferido pela tradição (bens móveis) ou pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis (bens imóveis). A lei proíbe que os ascendentes vendam aos descendentes quaisquer bens, sem que haja o **consentimento** dos outros descendentes e do cônjuge do alienante, salvo se casado sob o regime de separação obrigatória (art. 496), sob pena de anulação do ato. Essa venda poderia simular uma doação em prejuízo dos demais herdeiros. Cláusulas especiais: retrovenda (arts. 505 a 508), venda a contento (arts. 509 a 512), preempção ou preferência (arts. 513 a 520) e reserva de domínio (arts. 521 a 528).

Troca ou permuta (art. 533)

As partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas de compensação recíproca. É anulável a troca de valores **desiguais** entre ascendentes e descendentes, sem o expresse consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Estimatório (arts. 534 a 537)

Uma das partes (consignatário) recebe da outra (consignante) bens móveis, ficando autorizada a vendê-los, obrigando-se a pagar um preço estimado previamente, se não restituir as coisas consignadas dentro do prazo ajustado.

Doação (arts. 538 a 564)

Uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita. Os ascendentes podem fazer doações a seus filhos, mas isso importa em adiantamento da legítima. Nula será a doação da parte excedente do que poderia dispor em testamento. Há nulidade da doação inoficiosa apenas no que exceder à legítima dos herdeiros. A doação pode ser revogada se houver ingratidão (ex.: atentar contra a vida ou caluniar o doador) ou descumprimento de encargo.

Locação (arts. 565 a 578 e 593 a 626)

Uma das partes, mediante remuneração, se compromete a fornecer à outra, por certo tempo, o uso de uma coisa, a prestação de um serviço ou a execução de determinado trabalho.

Há três espécies:

- Locação de serviços** – Prestação de serviços economicamente apreciável.
- Locação de obras ou empreitada** – Execução de obra ou trabalho.

Observação: pela disposição atual no Código Civil, a prestação de serviços e a empreitada não são espécies de locação e sim contratos autônomos.

- Locação de coisas** – É o contrato pelo qual uma das partes (locador ou senhorio) se obriga a ceder à outra (locatário ou inquilino), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa remuneração (art. 565). Se houver mais de um locador ou locatário, entende-se que são solidários, se o contrato não estipulou o contrário. A locação de imóveis urbanos são regulados pela Lei 8.245/91. O locador só pode exigir uma das seguintes garantias, sob pena de nulidade: **a)** caução (máximo três meses); **b)** fiança; **c)** seguro-fiança locatícia. Durante o prazo convencionado, não poderá o locador reaver o imóvel alugado; o locatário poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada. O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de 30 dias. No caso de alienação, o locatário tem direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições com terceiros.

Empréstimo (arts. 579 a 592)

Alguém entrega uma coisa para outrem, gratuitamente, obrigando-se este a devolver a mesma coisa ou devolver outra da mesma espécie e quantidade.

Há duas espécies:

- Comodato** – Empréstimo de **uso** em que o bem emprestado deverá ser restituído, não podendo ser fungível ou consumível (ex.: uma casa). Não restituindo o bem, o comodante pode ingressar com ação de reintegração de posse e cobrar aluguel.
- Mútuo** – Empréstimo de **consumo** em que o bem usado, sendo fungível ou consumível, não poderá ser devolvido e a restituição será em seu equivalente, por outra coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (ex.: um quilo de feijão). Pode ser gratuito ou oneroso (feneratício).

Depósito (arts. 627 a 652)

Uma pessoa (depositário) recebe de outra (depositante) um objeto móvel para guardá-lo, temporária e gratuitamente, até que o depositante o reclame. Depositário que não restitui a coisa ao final do contrato (infel) pode ter sua prisão decretada.

Mandato (arts. 653 a 709)

Alguém (mandatário) recebe de outro (mandante) poderes para, em seu nome (em nome do mandante), praticar atos ou administrar interesses. O instrumento do mandato escrito é a **procuração**. O mandato pode ser legal, judicial ou convencional (*ad judicium* ou *ad negotia*). Substabelecer uma procuração significa conferir a terceira pessoa os poderes que recebeu do mandante.

Transporte (arts. 730 a 756)

Uma pessoa ou empresa se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas (animadas ou inanimadas).

Seguro (arts. 757 a 802)

Uma pessoa (segurador) se obriga perante outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato.

Fiança (arts. 818 a 839)

Também chamada **caução fidejussória**, é a promessa feita por uma ou mais pessoas de garantir ou satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor seu efetivo cumprimento.

DIREITO DAS COISAS

Arts. 1.196 a 1.510 do Código Civil

Os direitos podem ser classificados em:

- pessoais:** relações entre pessoas, abrangendo o sujeito ativo, o passivo e a prestação que o segundo deve ao primeiro (ex.: contratos);
- das coisas:** relação entre o homem e a coisa que se estabelece diretamente (ex.: propriedade), contendo três elementos: o sujeito ativo, a coisa e a relação (ou o poder) do sujeito ativo sobre a coisa (domínio).

Conceito

Direito das Coisas é o conjunto de regras que regulamentam as relações jurídicas entre o homem e as coisas.

Conteúdo do Direito das Coisas

- Posse.
- Direitos reais:
 - propriedade;
 - direitos reais sobre coisa alheia:
 - usufruto – enfiteuse, superfície, servidão, usufruto, uso e habitação;
 - garantia – penhor, hipoteca e anticrese;
 - direito real de aquisição – compromisso irrevogável de venda.

Posse (arts. 1.196 a 1.227)

Exercício pleno ou não de alguns dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.198).

Teorias

- Subjetiva** (Savigny): *corpus* (poder físico sobre a coisa) e *animus* (intenção de ter a coisa para si).
 - Objetiva** (Ihering): apenas *corpus*.
- O Código Civil adota a teoria objetiva.

Fâmulo de posse

Detém a coisa em virtude de dependência econômica ou vínculo de subordinação (ex.: caseiro – art. 1.198).

Objeto

Todas as coisas que puderem ser objeto de propriedade.

Classificação

- Direta** (exercida por quem detém materialmente a coisa) ou **indireta** (posse exercida por meio de outra pessoa – ex.: proprietário que tem a coisa por meio do inquilino).
- Justa** (adquirida sem vícios) ou **injusta** (adquirida com violência – **esbulho**; às escondidas – **clandestina**; ou com abuso de confiança – **precária**).
- Boa-fé** (o possuidor ignora os vícios que impedem sua aquisição legal) ou **má-fé** (o possuidor tem ciência dos vícios).
- Nova ou velha** (mais de um ano e um dia).

Aquisição

Apreensão da coisa, exercício de direito, disposição da coisa, tradição e constituto possessório (aquele que possuía em nome próprio passa a possuir em nome de outrem – ex.: proprietário que vende imóvel e continua em sua posse como locatário – art. 1.205).

Quem pode adquirir

A própria pessoa, seu representante (mandatário) e terceiro (gestor de negócios).

Efeitos da posse

- Invocar interditos (ações)**
 - ameaça – interdito proibitório;
 - turbação – manutenção de posse;
 - esbulho – reintegração de posse;
 - nunciação de obra nova – impedir obras que estejam em desacordo com regras de construção;
 - dano infecto – caução de futuros e eventuais danos.
- Percepção de frutos**
 - Possuidor de boa-fé** – Tem direito aos frutos percebidos, ao uso e gozo da coisa, às despesas de produção; não tem direito aos frutos pendentes quando cessa a boa-fé.
 - Possuidor de má-fé** – Responde pelos frutos, pelos frutos colhidos e percebidos e pelos frutos que por sua culpa se perderam, mas tem direito às despesas de produção.
- Faculdade de legítima defesa da posse e desforço imediato** (art. 1.210), empregando meios estritamente necessários e proporcionais.
- Indenização de benfeitorias necessárias e úteis** (posse de boa-fé) ou **só necessárias** (posse de má-fé).
- Faculdade de ser mantida sumariamente** (por meio de liminares) em caso de posse velha.

Perda da posse

Abandono, tradição, perda ou destruição, posse de outrem e constituto possessório (arts. 1.223 e 1.224).

Composse

Pluralidade de sujeitos e coisa indivisa:

- pro indiviso** – cada um tem a parte ideal do bem;
- pro diviso** – divisão de fato do bem.

Propriedade (arts. 1.228 a 1.368)

Direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar (ou fruir), dispor de um bem ou reivindicá-lo de quem injustamente o possua. Reafirma-se a **função social da propriedade** acolhida no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Restrições ao direito de propriedade

Constitucionais, administrativas, militares e civis.

Classificação

- Plena** – Quando estão presentes todos os elementos da propriedade (uso, gozo, disposição e reivindicação).
- Limitada** – Quando recai sobre ela algum ônus (ex.: hipoteca) ou é resolúvel.

Propriedade imóvel**1. Aquisição**

- Acessão:** formação de ilhas; aluvião (acréscimo paulatino de terras às margens do rio mediante lentos depósitos naturais ou desvio

de águas); avulsão (repentino deslocamento de uma porção de terra por força natural violenta, desprendendo de um prédio e juntando-se a outro); álveo abandonado (rio que seca ou desvia totalmente seu curso); e artificiais (acréscimos feitos pelo homem: plantações e construções).

b) Usucapião:

- extraordinária: 15 anos (o prazo cai para 10 anos se o possuidor estabelecer moradia ou realizar obras de caráter produtivo);
 - ordinária: 10 anos e justo título – prova de boa-fé (o prazo cai para 5 anos se o imóvel foi adquirido onerosamente, estabelecendo moradia ou investimento de caráter econômico);
 - constitucional: 5 anos; o limite na área rural é 50 hectares (arts. 191, CF, e 1.239, CC) e na urbana, 250 m² (arts. 183, CF, e 1.240, CC).
- Em qualquer dessas hipóteses, a pessoa não pode ser proprietária de nenhum outro bem imóvel. Os imóveis públicos não podem ser objeto de usucapião.

c) Modos derivados: sucessão hereditária (*causa mortis*) e registro de transferência (*inter vivos*).

2. Perda: alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e usucapião.

Propriedade móvel

- **Aquisição e perda: originária** – ocupação e usucapião (extraordinária, 5 anos; ordinária, 3 anos);
- **derivada** – especificação (transformação de coisa móvel em espécie nova), confusão (mistura entre coisas líquidas), comistão (mistura entre coisas sólidas), adjunção (justaposição de uma coisa sobre a outra), tradição (entrega da coisa) e herança.

Condomínio (ou compropriedade)

É a propriedade em comum. Um mesmo bem pode pertencer a várias pessoas, cabendo a cada uma igual direito sobre o todo.

Há duas espécies:

1. convencional ou voluntário (arts. 1.314 a 1.330) – resulta de acordo de vontade das pessoas;
2. edifício – prédio de apartamentos (arts. 1.331 a 1.358, CC, e Lei 4.591/64).

Direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.313)

Aplicam-se nos casos de:

- uso anormal da propriedade;
- árvores limítrofes;
- passagem forçada;
- águas;
- limites entre prédios e construção (devassamento, águas e beirais, paredes divisórias e tapagem).

Propriedade resolúvel

É a que se extingue com a ocorrência de uma condição resolutiva ou de um termo final (ex.: dou minha fazenda a X até abril de 2020, quando então a propriedade será de eventual neto).

DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS

Arts. 1.369 a 1.510 do Código Civil

Espécies

- Direitos reais de gozo ou fruição.
- Direitos reais de garantia.
- Direito real de aquisição.

Direitos reais de gozo ou fruição

Servidão predial (arts. 1.378 a 1.389)

1. **Conceito** – O proprietário de um prédio deve suportar o exercício de alguns direitos em favor do proprietário de outro prédio. Como recai somente sobre bens imóveis, necessita de registro.

2. Partes:

- a) prédio dominante: tem direito à servidão;
- b) prédio serviente: deve servir ao outro prédio.

3. Características:

- a) os prédios devem pertencer a proprietários diferentes;
- b) serve à coisa e não ao dono;
- c) não se presume, deve ser expressa, interpretando-se restritivamente;
- d) é indivisível e inalienável, não podendo ser usada para outra finalidade.

4. Classificação:

- a) quanto à natureza: rural ou urbana;
- b) quanto ao modo de exercício: contínua ou não;
- c) quanto à exteriorização: aparente ou não.

5. Constituição – Contrato, testamento, usucapião ou sentença judicial.

6. Extinção – Renúncia do dono do prédio dominante, resgate, confusão, não uso durante dez anos consecutivos ou construção de estrada. Pode ser removida desde que não diminua as vantagens do prédio dominante.

Observação: não confundir com **passagem forçada**, que é instituto de direito de vizinhança, onde uma das propriedades está **encravada**.

Usufruto (arts. 1.390 a 1.411)

1. **Conceito** – Direito real que uma pessoa tem de usar (ex.: morar) ou fruir (ex.: alugar) a coisa alheia, temporariamente, sem alterar-lhe a substância.

2. Partes:

- a) usufrutuário: aquele que tem direito de usar ou fruir a coisa;
- b) nu-proprietário: dono da coisa.

3. Objeto – Móveis e imóveis.

4. Classificação:

- a) quanto à extensão: universal ou particular;
- b) quanto à duração: temporário ou vitalício.

5. Constituição – Contrato, testamento ou por força de lei.

6. Extinção – Morte do usufrutuário, término do prazo (30 anos se em benefício de pessoa jurídica), destruição da coisa, consolidação, prescrição, renúncia ou desistência. A nua propriedade pode ser alienada; o usufruto, em regra, é inalienável (só pode ser alienado ao próprio nu-proprietário).

Uso e habitação (arts. 1.412 a 1.416)

Em relação a esses institutos, aplicam-se regras semelhantes às do usufruto.

Enfiteuse

O atual Código proíbe a constituição de enfiteuse, bem como a subenfiteuse e a cobrança de laudêmios nas transmissões do bem aforado. As atuais enfiteuses ficam mantidas, subordinando-se às disposições do antigo Código (arts. 678 e seguintes) e leis especiais, até sua paulatina extinção (art. 2.038).

Superfície (arts. 1.369 a 1.377)

Vem substituir a enfiteuse. O proprietário concede, por tempo determinado, gratuita ou onerosamente, a outrem (superfidiário) o direito de construir ou plantar em seu terreno. Deve ser registrada. Não autoriza obra no subsolo, exceto se for inerente ao objeto da concessão.

Direitos reais de garantia

Penhor (arts. 1.431 a 1.472)

1. **Conceito** – Transferência da posse de coisa móvel ou mobilizável realizada pelo devedor ao credor, para garantir o pagamento de um débito.

2. Partes:

- a) credor pignoratício: empresta o dinheiro e recebe a coisa;
- b) devedor pignoratício: entrega o bem.

3. Características:

- a) em regra, recai sobre coisas móveis – exceção: safra futura;
- b) é acessório, uno e indivisível;
- c) exige, em regra, a entrega da coisa (tradição) – exceção: penhor rural, industrial ou de veículo, em que a posse da coisa continua com o devedor.

4. Classificação:

- a) convencional: civil, mercantil, rural (agrícola ou pecuário), industrial;
- b) de direitos (arts. 1.451 a 1.460);
- c) de veículos (arts. 1.461 a 1.466);
- d) legal (arts. 1.467 a 1.472).

5. Extinção – Pagamento, perecimento da coisa, renúncia, confusão ou adjudicação judicial.

Hipoteca (arts. 1.473 a 1.505)

1. **Conceito** – Direito real de garantia que grava coisa imóvel pertencente ao devedor sem transmissão de posse ao credor.

2. Partes:

- a) credor hipotecário: empresta o dinheiro;
- b) devedor hipotecante: oferece o bem em garantia.

3. Bens hipotecáveis – Imóveis, acessórios móveis em conjunto com imóveis, nua propriedade e domínio útil, estradas de ferro, recursos minerais, navios e aeronaves.

4. Espécies – Convencional, legal e judicial.

5. Características:

- a) é contrato acessório e indivisível, sempre de natureza civil;
- b) exige registro (publicidade e especialização);

c) devedor continua na posse do bem.

Sub-hipoteca – A lei permite que o mesmo bem seja hipotecado mais de uma vez, se não houver proibição expressa. O bem deve ter valor superior ao da soma de todas as hipotecas.

6. Perempção – Extinção da hipoteca pelo decurso de 30 anos. Esse prazo não comporta suspensão nem interrupção.

7. Extinção – Desaparecimento da obrigação principal, destruição da coisa, renúncia do credor, adjudicação ou consolidação.

Anticrese (arts. 1.506 a 1.510)

1. **Conceito** – Direito real de garantia pelo qual o credor retém o imóvel do devedor e recebe seus frutos até o valor emprestado.

2. Partes:

- a) credor anticrético: empresta o dinheiro e recebe a posse do imóvel;
- b) devedor anticrético: recebe o dinheiro e entrega o bem.

3. Características:

- a) exige capacidade das partes, escritura, registro e a entrega real da coisa;
- b) não confere direito de preferência na venda.

4. Efeitos – O credor pode arrendar a terceiros ou fruir pessoalmente e reter a posse até 15 anos.

5. Extinção – Pagamento da dívida, término do prazo (máximo 15 anos), renúncia do credor, perecimento do bem ou desapropriação.

Direito real de aquisição (arts. 1.417 e 1.418)

Compromisso ou promessa irrevogável de venda

1. **Conceito** – Contrato pelo qual uma pessoa se obriga a vender a outra bem imóvel, outorgando-lhe a escritura após o cumprimento das obrigações.

2. Partes:

- a) promissário – comprador;
- b) promitente – vendedor.

3. Objeto – Bens imóveis.

4. Requisitos:

- a) ausência de cláusula de arrependimento (irrevogável);
 - b) outorga (uxória ou marital);
 - c) inscrição no Registro de Imóveis.
5. **Execução** – Escritura definitiva ou sentença constitutiva de adjudicação compulsória.
6. **Extinção** – Execução voluntária do contrato, execução compulsória (adjudicação no registro imobiliário), distrato (mútuo consentimento) ou resolução judicial.

Resumão Jurídico

A coleção Resumão Jurídico é um projeto editorial da Barros, Fischer & Associados Ltda. em parceria com o Exord, Instituto de Orientação para Reciclagem em Direito.



DIREITO CIVIL

3ª edição

Abril/2005

Autor: Lauro R. Escobar Jr., juiz de Direito Auditor do Tribunal de Justiça Militar/SP; professor em diversos cursos jurídicos, especialmente do Instituto Exord; autor de diversas obras sobre Direito Civil, Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar; graduação e pós-graduação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Arte: Maurício Cioffi

Revisão: Márcia Menin

Resumão Jurídico – Direito Civil é uma publicação da Barros, Fischer & Associados Ltda., sob licença editorial do Instituto Exord. Copyright © 2005 Lauro R. Escobar Jr. Direitos desta edição reservados para Barros, Fischer & Associados Ltda.

Endereço: Rua Padre Garcia Velho, 73, cj. 22

Pinheiros, São Paulo, CEP 05421-030

Telefone/fax: 0(xx)11 3034-0950

Site: www.bafisa.com.br

E-mail: bafisa@uol.com.br

Exord: Av. Paulista, 171, 7º andar. – Tel.: 0(xx)11 3372-2500

Site: www.exord.com.br – E-mail: exord@exord.com.br

Impressão: Eskenazi Indústria Gráfica Ltda.

Acabamento: Badge Comercial de Plásticos Ltda.

Distribuição e vendas: Bafisa, tel.: 0(xx)11 3034-0950

Atenção

É expressamente proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação sem a prévia autorização do editor.

ISBN 85-88749-52-1



9 788588 749528